



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.913

Conde, 10 de junho de 2021.

CRIADO PELA LEI 156/95.

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DA PREFEITA

PORATARIA Nº 0280/2021

CONDE, 10 DE JUNHO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Exonerar CLAUDELICE GONÇALVES XAVIER do cargo de Diretora de Planejamento e Finanças, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS  
Prefeita de Conde

PORATARIA Nº 0281/2021

CONDE, 10 DE JUNHO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Nomear LIDYANE PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS para o cargo de Diretora de Planejamento e Finanças, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS  
Prefeita de Conde

PORATARIA Nº 0282/2021

CONDE, 10 DE JUNHO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Nomear CLAUDELICE GONÇALVES XAVIER para o cargo de Chefe do Departamento de Contabilidade, com lotação na Secretaria da Fazenda Municipal.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS  
Prefeita de Conde

#### COMANDO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

PORATARIA Nº 001 DE 10 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre o Curso de Atualização de trânsito dos Agentes da Guarda Civil Municipal.

O COORDENADOR DE MOBILIDADE E TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei 0965/17 que versa sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal;

RESOLVE:

**Art. 1º - DESSIGNAR** o servidor, Heronides Gomes da silva, mat. 1852, para controlar a liberação de alvarás de veículos de aluguel.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Conde/PB, 10 de junho de 2021

Alex de Brito Marinho  
Coordenador de Mobilidade e Trânsito





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
Rua Profº Geraldo von Schistens, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tcepb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



## PROCESSO TC N.º 05972/17

voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 10º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGAR-LHE provimento mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 24 de março de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
Rua Profº Geraldo von Schistens, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tcepb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



## PROCESSO TC N.º 05972/17

## RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05972/17 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de governo e de gestão da ex-prefeita, Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, bem como dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. José Francimar Veloso e Srª. Risomere Rezende do Amaral, respectivamente, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 881 de 12 de janeiro de 2016, estimando a receita em R\$ 55.379.160,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 33.227.496,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 69.784.102,28 representando 126,01% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 70.900.056,62, atingindo 128,03% da sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.929.240,08, correspondendo a 2,72% da Despesa Orçamentária Total;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde, foram equivalentes, respectivamente, a 25,99% e 18,54%, da receita de impostos, inclusive transferências;
7. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 33.935.213,83, correspondente a 50,21 % da RCL;
8. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias: Processo TC 01773/17; Processo TC 01771/17; Processo TC 01764/17; Processo TC 16795/14; Processo TC 01763/17; Processo TC 15629/16 e Processo TC 01057/17;
10. o exercício analisado não foi diligenciado.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Instrução apontou as seguintes irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados:

Sob a responsabilidade da Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

- 1) **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**
- 2) **Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem adoção das providências efetivas no valor de R\$ 1.115.954,34.**

3583

Acórdão APL-TC 00079/21 - Recurso de Reconsid... Proc. 05972/17. Data: 05/04/2021 13:02. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por convidado em 19/05/2021 14:14. Validação: 51ED.C627.099D.DCD3.D9F4.8ED9.3376.6D78.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
Rua Profº Geraldo von Schistens, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tcepb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



## PROCESSO TC N.º 05972/17

- 3) **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 9.615.593,12.**
- 4) **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**
- 5) **Ausência de encaminhamento das cópias dos extratos e conciliações bancárias.**
- 6) **Não adoção de providências para a constituição e arrecadação de crédito tributário.**
- 7) **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no montante de R\$ 4.227.077,64.**
- 8) **Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração das profissionais do magistério.**
- 9) **Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal de Contas.**
- 10) **Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional.**
- 11) **Atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos e/ou pagamento em datas diferenciadas.**
- 12) **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**
- 13) **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 1.079.171,27.**
- 14) **Iniciativa financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato.**
- 15) **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R\$ 935.520,29.**
- 16) **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição deveda (INSS), totalizando R\$ 1.230.460,00.**
- 17) **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R\$ 2.457.217,30.**
- 18) **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (IPM), totalizando R\$ 1.205.055,29.**
- 19) **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.**
- 20) **Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 138.858,84.**
- 21) **Ocorrência de irregularidades relativas ao concurso público e processo seletivo.**
- 22) **Inadimplência em relação à prestação de contas de convênio junto ao Governo Estadual.**
- 23) **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 223.380,00.**

3584  
Acórdão APL-TC 00079/21 - Recurso de Reconsid... Proc. 05972/17. Data: 05/04/2021 13:02. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por convidado em 19/05/2021 14:14. Validação: 51ED.C627.099D.DCD3.D9F4.8ED9.3376.6D78.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Schistens, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB



## PROCESSO TC N.º 05972/17

- 24) **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 84.000,00.**

Sob a responsabilidade do Sr. José Francimar Veloso

- 25) **Omissão de registro de receita orçamentária no valor de R\$ 700.000,00.**
- 26) **Ausência de encaminhamento das cópias dos extratos e conciliações bancárias.**
- 27) **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no montante de R\$ 701.816,14.**
- 28) **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R\$ 1.151.891,62.**
- 29) **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição deveda (INSS), totalizando R\$ 380.621,70.**
- 30) **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R\$ 513.572,15.**
- 31) **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (IPM), totalizando R\$ 251.863,29.**

Sob a responsabilidade da Srª Risomere Rezende do Amaral (FMS)

- 32) **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R\$ 186.857,38.**
- 33) **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (INSS), totalizando R\$ 77.706,61.**
- 34) **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R\$ 34.230,89.**
- 35) **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (IPM), totalizando R\$ 16.787,33.**

Devidamente citados, os ex-gestores Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (ex-prefeita), José Francimar Veloso, (ex-gestor do FMS), e Risomere Rezende do Amaral, (ex-gestora do FMS), deixaram escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer nº 00315/19 onde opinou pelo (a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Conde, Srª. Tatiana Lundgren C. de Oliveira, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;**

3585  
Acórdão APL-TC 00079/21 - Recurso de Reconsid... Proc. 05972/17. Data: 05/04/2021 13:02. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo. Impresso por convidado em 19/05/2021 14:14. Validação: 51ED.C627.099D.DCD3.D9F4.8ED9.3376.6D78.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
Rua Profº Gerardo von Schales, nº 147 - Jáguaúba - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tcepb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



## PROCESSO TC N.º 05972/17

- b) IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Sr. José Francimar Veloso, gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Conde em 2016 e da Sra. Risomere Rezende do Amaral, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social no exercício em análise;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO por despesas não comprovadas, ilegais ou ilegítimas à ex-prefeita mencionada;
- d) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB à Gestora do Município de Conde supracitada, em seu valor máximo, dado o conjunto e a gravidade das irregularidades, falhas e omissões de dever, prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB, assim como aos gestores do FMS e do FMAS;
- e) CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS objeto dos Processos TC nº 1773/17, 1771/17, 01764/17, 01763/17 e 15629/16;
- e) RECOMENDAÇÃO à atual Chefe do Poder Executivo de Conde no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decorrentes deveres, especificamente, manter o correto registro contábil, realizar o devido planejamento para incidir em déficit financeiro, conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, realizar o correto recolhimento previdenciário, comprovar as despesas realizadas, adotar as medidas necessárias para a realização de concurso público no município, assim como desligar o pessoal contratado sob o pôlo da contratação temporária, entretanto sem respaldo legal e igual e irregularmente mantidos na Prefeitura, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;
- f) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte da Chefe do Poder Executivo Municipal de Conde em 2016, conforme constatado nos presentes autos e ressaltado em algumas partes do presente Parecer, para fins de lhe viabilizar a adoção das medidas que entender cabíveis à vista de suas competências;
- g) REPRESENTAÇÃO ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

Na sessão do dia 17 de abril de 2019, através do Acórdão APL-TC-00162/19, o Tribunal Pleno decidiu JULGAR IRREGULARES as contas da Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de ex-ordenadora de despesas, como também, JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Sra. Risomere Rezende do Amaral, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; IMPUTAR DÉBITO a Sra Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 1.386.551,27, o que corresponde a 27.988,52 UFR-PB referentes à baixa na dívida de empréstimos consignados, realizados junto à caixa econômica federal, superior ao valor retido dos servidores (R\$ 684.479,90); restos a pagar não comprovados, (R\$ 394.691,37); despesas não comprovadas referentes à

3586

Acórdão APL-TC 00079/21 - Recurso de Reconsid... Proc. 05972/17. Data: 05/04/2021 13:02. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo.  
Impresso por convidado em 19/05/2021 14:14. Validação: 51ED.C627.099D.DCD3.D9F4.8ED9.3376.6D78.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
Rua Profº Gerardo von Schales, nº 147 - Jáguaúba - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tcepb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



## PROCESSO TC N.º 05972/17

locação de máquinas pesadas (R\$ 223.380,00) e locação de imóvel não comprovado (R\$ 84.000,00) e APPLICAR multa pessoal a Sra Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 8.815,42, o que corresponde a 177,95 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTC-PB; APPLICAR multas pessoais a Sra. Risomere Rezende do Amaral e ao Sr. José Francimar Veloso, no valor individual de R\$ 5.000,00, correspondente a 100,93 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTC-PB; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Conde acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis e RECOMENDAR à atual Administração do Município de Conde que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA.

Inconformada com o teor da decisão, a Sra. Risomere Rezende do Amaral (ex-gestora do FMAS), interpo Recurso de Reconsideração com o intuito que sejam reconsideradas as falhas que ensejaram a reaprovação de suas contas quais sejam: não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R\$ 186.857,38; não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devedora (INSS), totalizando R\$ 77.706,61; não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R\$ 34.230,89 e não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devedora (IPM), totalizando R\$ 16.787,33, alegando, em suma, que não pode ser responsabilizada por ações exclusivas da gestão central, ou seja, da Prefeitura do Conde, visto a gestão de pessoal do município estar concentrada na Secretaria de Administração e seus pagamentos à Secretaria de Finanças. A recorrente, para tentar confirmar essa alegação, se reportou a posicionamentos trazidos aos autos pelo Ministério Público.

A Auditoria, ao analisar o Recurso interposto, trouxe outros pareceres do MP junto ao TCE, contradizendo o que foi alegado pela recorrente. Além do mais citou os art. 70 e 71 da Constituição Federal que tratam da responsabilidade dos gestores em prestar contas quando se trata de arrecadar, arrecadar, guardar, gerenciar e/ou administrar dinheiro, bens e valores públicos. Ainda citou o art. 162 do RI deste TCE-PB, o qual estabelece que "constatada a existência de irregularidades, que resultem na imputação de débitos ou multas aos ordenadores de despesas ou aos responsáveis solidários, o Tribunal assinara prazo aos agentes públicos para, conforme o caso, resarcirem o erário e sanarem as irregularidades constatadas, sob pena de encaminhamento do acórdão à Procuradoria Geral de Justiça ou à Procuradoria Geral do Estado para as providências legalmente autorizadas". Por fim, concluiu pela responsabilização e manutenção das irregularidades já anteriormente atribuídas à Sra. Risomere Rezende do Amaral, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

3587

Acórdão APL-TC 00079/21 - Recurso de Reconsid... Proc. 05972/17. Data: 05/04/2021 13:02. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo.  
Impresso por convidado em 19/05/2021 14:14. Validação: 51ED.C627.099D.DCD3.D9F4.8ED9.3376.6D78.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
Rua Profº Gerardo von Schales, nº 147 - Jáguaúba - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tcepb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



## PROCESSO TC N.º 05972/17

O Processo foi encaminhado ao Ministério Públ que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00281/21, onde pugnou pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

## VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de partes legítimas.

Quanto ao mérito, entendo pelo não provimento do Recurso, visto que os esforços das obrigações previdenciárias foram emitidos pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, conforme se pode observar no Doc. TC nº 65226/18, e também, por não ter sido apresentada qualquer prova de que os atos relativos à gestão de pessoal e o pagamento da folha não eram de responsabilidade do FMAS. Isto posto, entendo que cabia a Sra. Risomere Rezende do Amaral a responsabilidade como ordenadora de despesas em realizar gastos, inclusive de pessoal vinculados à atuação do referido Fundo.

Diante do exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- a) CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;  
b) NEGUE-LHE provimento mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 24 de março de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 31 de Março de 2021 às 05:39

3588

Acórdão APL-TC 00079/21 - Recurso de Reconsid... Proc. 05972/17. Data: 05/04/2021 13:02. Responsável: Cons. Subst. Oscar M. S. Melo.  
Impresso por convidado em 19/05/2021 14:14. Validação: 51ED.C627.099D.DCD3.D9F4.8ED9.3376.6D78.

Assinado 31 de Março de 2021 às 05:39

Assinado Eletronicamente  
conforme LC 16/93, alterada pela LC 91/2006 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 16/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2021 às 07:34

Assinado Eletronicamente  
conforme LC 16/93, alterada pela LC 91/2006 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 16/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo  
RELATOR

Assinado 31 de Março de 2021 às 14:03

Assinado Eletronicamente  
conforme LC 16/93, alterada pela LC 91/2006 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 16/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto  
PROCURADOR(A) GERAL